



PROCESSO TC Nº 16004/20

Fl. 1/4

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. PENSÃO. Legalidade do Ato. Concessão do registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2-TC 02715/2022

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade da pensão temporária concedida a Thalís Jhonis Soares Batista, filho menor do servidor falecido, Sr. Ronaldo Batista Silva, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, matrícula nº 24.062-1, concedida pela Portaria nº 202/2020 – fls. 60.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 72/75, concluindo pela necessidade de notificação da autoridade para prestar os seguintes esclarecimentos: a CTPS do ex-servidor, fl. 9, informa que o cargo exercido pelo ex-servidor era de Vigilante, entretanto, a aposentadoria ocorreu no cargo de Guarda Municipal Suplementar (fl. 60). Assim sendo, solicita-se ao gestor que (i) apresente documentação que comprove a prévia aprovação em concurso e posterior provimento no cargo de Guarda Municipal Suplementar, e (ii) ou que comprove o enquadramento no referido cargo após participação no concurso da CODERMA.

Procedida a notificação, o Instituto de Previdência apresentou defesa às fls. 82/87, argumentando, em resumo, o seguinte:

É oportuno asseverar que a transformação do cargo se deu por força do disposto no art. 63, da LC nº. 66/11, de 30 de novembro de 2011, ex legis:

Art. 63. Fica instituído, na forma do Anexo IV, o Quadro Suplementar de Segurança Municipal, integrada pelos cargos de Vigilante Municipal A e B, Guarda Municipal A e B, Agente de Segurança A e B, e vigias, atualmente integrantes do Quadro Suplementar do Município.

Com isso, desde então, o cargo ocupado pelo instituidor passou a ter essa nomenclatura, não existindo ato individualizado (portaria) fazendo essa movimentação no cargo.

É que, na verdade, houve uma reestruturação da carreira dos integrantes da guarda civil municipal nesta edilidade, anteriormente regidos pela Lei nº. 6.394/90, de 29 de junho de 1990, passaram a ser regidos pela LC nº 66/2011.

Observe-se do art. 3º da Lei nº. 6.394/90 que os requisitos exigidos para o ingresso no quadro da guarda municipal eram menores que os definidos na Lei nº. 66/2011, bem como os servidores que desempenhavam as funções de “Guardas Municipais, vigilantes e agentes de segurança” foram absorvidos para aquela carreira desde a vigência daquela norma.

Daí, é de fácil inteligência que o art. 63 da LC nº. 66/2011 não tem pencha de inconstitucionalidade, mas harmoniza um reaproveitamento de cargos com similitude de



PROCESSO TC Nº 16004/20

Fl. 2/4

atribuições e nível de escolaridade próprios, estruturando-os em quadro diverso (quadro suplementar) daqueles que possuem novos requisitos para ingresso na carreira.

Ademais, nos termos art. 65 da LC nº. 66/2011, não se observa uma equiparação de cargos com requisitos de ingressos e atribuições diferentes, de outro modo, verifica-se uma segregação daqueles que não ingressaram na carreira obedecendo aos requisitos da norma, ex legis:

Art. 65. Os integrantes do quadro suplementar não serão incorporados na carreira de Guarda Civil Municipal, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes, salvo se vierem a ser aprovado em concurso público para o cargo de Guarda Civil Municipal. (destacamos).

Note-se que a legislação municipal foi bastante clara ao indicar que aqueles cargos que pertencem ao quadro suplementar da guarda municipal não poderão usufruir das mesmas prerrogativas daqueles que ingressaram nos moldes estabelecidos naquele PCCR.

À vista de tudo o que aqui foi dito, é de se concluir que inexistem óbices (ao menos de natureza jurídica), à organização da carreira da guarda nos moldes esculpidos pela LC nº. 66/2011, haja vista que promoveu pequenas adaptações nas atribuições dos cargos, bem como respeitou acertadamente a diferenciação do quadro suplementar com a escolaridade mínima exigida para o ingresso original.

Face ao exposto, pugna-se que se prossiga com a análise destes autos com o respectivo registro do benefício nos moldes apresentados pelo órgão de origem.

Ad cautelam, admitindo-se por amor ao debate que esta corte mantenha o entendimento da impossibilidade de permanência do servidor no cargo em que passou a inatividade, é de se ponderar que o mesmo não poderia ser penalizado por decisão tão drástica no derradeiro ciclo de sua vida.

Em se confirmando o entendimento da auditoria da inviabilidade de transformação do cargo do ex-servidor e, com isso, sua exclusão da aplicação da LC nº. 66/2011 à sua remuneração, tem-se graves prejuízos financeiros, haja vista que não terá lei que protegerá o recebimento da Gratificação de Atividade de Risco que responde por cerca de 50% da totalidade de seus proventos.

Outrossim, de acordo com o entendimento mais recente deste Colendo Tribunal de primar pela permanência de certas gratificações em caráter excepcional, respeitando e promovendo assim o valor base do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, a proteção social da dignidade da pessoa humana.

A Auditoria se pronunciou às fls. 95/99, entendendo que o IPMJP não apresentou evidência da regularidade do enquadramento do ex-servidor no cargo de Guarda Municipal Suplementar. Desse modo, sugere que ele seja notificado para que: a) retifique e republique a portaria de concessão da pensão (fls. 60), de modo que dela conste o cargo de Vigilante Municipal; e b) refaça os cálculos do



PROCESSO TC Nº 16004/20

Fl. 3/4

benefício com a exclusão da parcela da GRAT. DE ATIV. DE RISCO e apresente o comprovante de sua implementação.

O Processo foi ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que emitiu Cota, fls. 102/107, da lavra do d. procurador Luciano Andrade de Farias, pugnando pela intimação do Instituto Previdenciário do Município de João Pessoa, para que demonstre, documentalmente, que o servidor falecido do presente caso preencheu os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 6.394/90 (notadamente artigos 5º e 6º), sob pena de se negar registro ao ato da forma como apresentado.

Nova defesa apresentada às fls. 113/116, ratificando o entendimento anteriormente emitido.

A Auditoria se pronunciou às fls. 123/126, mantendo seu entendimento inicial, sugerindo a baixa de resolução com vistas à adoção, pelo Gestor do RPPS, das seguintes providências: retificação da portaria de concessão da pensão, para fazer constar o cargo Vigilante Municipal; publicar novamente em órgão oficial; e, reformular os cálculos proventuais.

O Processo retornou ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que emitiu o Parecer nº 2043/22, da lavra do d. procurador Luciano Andrade de Farias, fls. 129/134, pugnando pela negativa de registro pensão por morte deixada pelo Sr. Ronaldo Batista Silva, devendo-se assinar prazo para que o RPPS de João Pessoa proceda às adequações necessárias no ato questionado, na forma indicada pela Auditoria (item 4, fl. 125).

PARECER ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na sessão de julgamento, a subprocuradora-geral do Ministério Público de Contas, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em razão das reiteradas decisões da Câmara sobre a matéria em debate, envolvendo o cargo de Guarda Municipal Suplementar, pugnou pela legalidade do ato e concessão de registro.

2. VOTO DO RELATOR

A matéria tratada nos presente autos, no tocante ao cargo de Vigilante Municipal, inicialmente ocupado pelo servidor Ronaldo Batista Silva, através da Portaria nº 317/88 (fls. 5/6), e posteriormente reenquadrado pela Lei nº. 6.394/90, e, mais recentemente passando a compor o Quadro Suplementar de Segurança Municipal, na condição de Guarda Municipal Suplementar, através da LC nº. 66/2011, já foi objeto de discussão e julgamento pela legalidade por esta Câmara em diversos processos, como se pode observar nos Acórdão AC2 TC 00655/22, Acórdão AC2 TC 00439/22, Acórdão AC2 TC 00654/22 e Acórdão AC2 TC 00339/22, inclusive apoiado em entendimentos contidos em parecer emitidos pelos procuradores do Ministério Público de Contas Marcílio Toscano Franca Filho (Parecer nº 00208/22), Manoel Antônio dos Santos Neto (Parecer nº 0389/22) e Elvira Samara Pereira de Oliveira (Parecer nº 0475/22),

Portanto, diante das decisões já emitidas e consolidadas o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara (a) julgue legal e conceda registro à Portaria nº 202/2020 – fls. 60, que concedeu pensão temporária concedida a Thalís Jhonis Soares Batista, filho menor do servidor falecido, Sr. Ronaldo Batista Silva, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, lotada na Secretaria de Segurança Urbana e



PROCESSO TC Nº 16004/20

Fl. 4/4

Cidadania de João Pessoa, matrícula nº 24.062-1, com fundamento no Art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16004/20, que trata de pensão temporária concedida a Thalís Jhonis Soares Batista, filho menor do servidor falecido, Sr. Ronaldo Batista Silva, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, lotada na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, matrícula nº 24.062-1; ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria nº 202/2020 – fls. 60, com fundamento no Art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 29 de novembro de 2022.

acss

Assinado 1 de Dezembro de 2022 às 08:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 16:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2022 às 09:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO